

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Desconsideração da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal no Caso Bulacio vs. Argentina – Punitivismo ou Adequação do Direito Interno ao Sistema Regional de Direitos Humanos?

The Inter-American Court of Human Rights and the Disregard of the Statute of Limitations in Bulacio v. Argentina– Punitivism or Adequacy of Domestic Law to the Regional System of Human Rights?

Cássius Guimarães Chai¹*, André Bortolon Gonçalves¹

RESUMO

Este artigo visa realizar uma pesquisa sobre desconsideração do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Bulacio vs. Argentina. A problemática abordada diz respeito a se a Corte desrespeitou garantias fundamentais de limitação do poder punitivo ou se agiu de acordo com preceitos que podem ser considerados garantistas de forma abrangente quando analisados sob ponto de vista do contexto regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos. Como referencial teórico, tem-se como base principalmente as obras de Luigi Ferrajoli (2002, 2011a, 2016), Flavia Piovesan (2019) e Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, 2005/2006). Por fim, conclui que a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu de acordo com os valores e normas consagradas e positivadas pelo direito regional e internacional, agindo corretamente sob uma perspectiva de garantismo substancial de adequação das normas de direito interno ao ordenamento jurídico internacional ratificado pelos Estados.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistemas Regionais de Direitos Humanos; Garantismo; Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to conduct research on the disregard of the institute of statute of limitations when it comes to the right the state has to punish offenders, by the Inter-American Court of Human Rights in the Bulacio v. Argentina case. The issue at hand concerns whether the Court disrespected fundamental guarantees of limiting the punitive power of the State or if it acted in accordance with precepts that can be considered guarantors in a comprehensive manner when analyzed from the point of view of the regional and international context of human rights protection. As a theoretical framework, the authors mainly used the works of Luigi Ferrajoli (2002, 2011a, 2016), Flavia Piovesan (2019) and Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, 2005/2006). Finally, this article concludes that the Inter-American Court of Human Rights decided in accordance with the values and norms enshrined and affirmed by regional and international law, acting correctly from a perspective of substantial guarantee of adequacy of the norms of domestic law to the international legal order ratified by the States.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Regional Human Rights Systems; Criminal Guarantee; International Protection of Human Rights.

¹ Faculdade de Direito de Vitória
*E-mail: cassiuschai@gmail.com

INTRODUÇÃO

O fim da segunda guerra mundial marcou um período de novas preocupações que surgiram no âmbito jurídico internacional com intuito de evitar que as atrocidades cometidas pelo Nazismo voltassem a ocorrer. A proteção internacional de Direitos Humanos ganhou especial relevância com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborada pela Organização das Nações Unidas, que representou um compromisso dos Estados da comunidade internacional com a universalização dos direitos fundamentais e sua conseqüente concretização em escala global.

Com o advento dos sistemas regionais de Direitos Humanos, surge-se um novo patamar de jurisdição, onde estes sistemas supervisionam e fiscalizam o cumprimento de preceitos e valores internacionais, bem como a adequação dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados que ratificaram e reconheceram a legitimidade destes sistemas. Neste sentido, tem-se que ao reconhecer a legitimidade dos sistemas regionais de Direitos Humanos, os Estados aderem a eles, de forma que sua legislação interna deve estar em conformidade com o previsto naquilo que é positivado no ordenamento internacional.

No que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando uma controvérsia que envolve tais direitos alcança a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta julgará, em última análise, o funcionamento das instituições e do direito interno de um Estado de acordo com os preceitos do sistema regional de Direitos Humanos, de modo que o Estado deve se adequar às normas internacionais, e não o contrário, em uma situação em que a Corte deveria se adequar ao funcionamento – ou a deficiência – do direito interno de determinado Estado.

Assim se situa a controvérsia gerada pelo caso *Bulacio vs. Argentina*, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao verificar grave violação aos Direitos Humanos, desconsiderou o instituto de direito interno da prescrição da pretensão punitiva estatal, que foi alcançada mediante a utilização de meios protelatórios pela defesa para atrasar a prestação jurisdicional, ordenando a Argentina que retornasse às investigações concernentes ao crime ocorrido, bem como obrigando o Estado às reparações aos familiares da vítima, além de determinar que a Argentina tomasse todas as medidas necessárias para que tal situação jamais ocorresse novamente.

Neste sentido, a controvérsia gerada pela decisão é de haver um entendimento de que a Corte Interamericana desrespeitou garantias fundamentais de limitação do poder

punitivo estatal de forma errônea e ilegal para a concretização da justiça. No entanto, o presente artigo pretende demonstrar que a Corte de acordo com os preceitos garantistas estabelecidos por Ferrajoli, analisando-se o pensamento do autor de forma ampla, considerando-se o ordenamento jurídico internacional e as normas positivadas de proteção aos Direitos Humanos.

Para tanto, iniciar-se-á o presente trabalho fazendo uma breve exposição acerca do garantismo de Luigi Ferrajoli para contextualização do pensamento do autor, principalmente no que diz respeito ao garantismo em seu contexto constitucionalista positivista crítico.

Após isso, será realizado um estudo sobre os fundamentos e a universalização dos Direitos Humanos, o advento de seus sistemas regionais e, posteriormente, será realizado um debate acerca da desconsideração da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso *Bulacio vs. Argentina*, cuja sentença foi proferida em setembro de 2003, procurando entender se houve punitivismo exacerbado por parte da Corte, ou se esta agiu de acordo com preceitos garantistas de forma ampla, levando-se em conta o sistema regional de proteção aos Direitos Humanos.

O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI E A PUNIÇÃO ESTATAL LIMITADA PELA LEGALIDADE ESTRITA

O Garantismo Penal é uma teoria elaborada pelo doutrinador italiano Luigi Ferrajoli que tem como principal objetivo identificar e delimitar a atuação do poder punitivo estatal, por meio da estrita legalidade, que por sua vez é ligada aos enunciados previstos na Constituição de dado ordenamento jurídico, cuja validade das normas infralegais, de acordo com seu pensamento, são condicionadas a uma relação lógica substancial com os tais preceitos constitucionais.

Esta corrente teórica é elaborada e consubstanciada tendo como base a teoria em que a função principal do Direito Penal é a de manutenção da convivência pacífica e da ordem em uma sociedade através da proteção de Bens Jurídicos. Ferrajoli, embora seja um autor que pregue pela limitação e controle da persecução penal, pode ser considerado também um pensador que justifica a legitimidade do Direito penal em sua acepção iluminista liberal, cujo empreendimento teórico-penal data desde o século XVIII.

Portanto, é importante, em considerações iniciais sobre o autor, ressaltar seu distanciamento das teorias abolicionistas do sistema penal, embora possa ser um crítico deste ordenamento, que o limita através de seu sistema de garantias:

Mesmo em uma improvável sociedade perfeita do futuro, na qual a delinquência não existisse, ou, pelo menos, não se advertisse a necessidade de reprimi-la, o direito penal, com todos os seus códigos de garantias, deveria, contudo, remanescer somente para aquele caso que poderia, excepcionalmente, produzir-se de reações institucionais coativas a um fato delituoso (FERRAJOLI, 2002, p. 277).

Na concepção de Direito Penal liberal, o Estado, ao fazer uso do aparato de punição estatal, deve garantir as condições individuais que são necessárias para que se haja uma coexistência pacífica e semelhante entre os cidadãos – por exemplo, a proteção da vida, da liberdade, da propriedade – mas também tem o dever de manter instituições (administração da justiça, sistema financeiro, sistema de impostos, etc.) que são adequadas e funcionais para alcançar este fim, sempre que a intervenção jurídico-penal seja, de fato, necessária. Os objetos de proteção das normas que dizem respeito a essas condições de garantia pelo Estado são chamados de Bens Jurídicos, que norteiam a lógica de proteção estatal prevista na ciência penal contemporânea (ROXIN, 2009)

Bens Jurídicos, de acordo com o exposto, são:

“circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que baseia nestes objetivos” (ROXIN, 2009, p. 18).

Ou seja, não se exige que os bens jurídicos tenham materialização na realidade, pois estes são circunstâncias dadas da vida em sociedade, como a integridade corporal, a vida, e a garantia da propriedade. Além disso, consoante com o tema deste trabalho, importante ressaltar que os direitos fundamentais e direitos humanos, como a liberdade de expressão e opinião, liberdade religiosa, e principalmente a dignidade da pessoa humana são também considerados Bens Jurídicos (ROXIN, 2009).

O garantismo penal, neste sentido, dentro da concepção liberal da legitimidade do Direito Penal, representa um forte instrumento de proteção dos direitos fundamentais tanto dos crimes, quanto da arbitrariedade das penas, com intuito de minimizar a violência na sociedade, seja ela individual, por pessoas singulares, ou institucional, aplicada pelo Estado através dos mecanismos de persecução penal (IPPOLITO, 2011).

Neste sentido, o autor conceitua seu sistema penal garantista de maneira que o descreve por meio de três definições principais: o conceito normativo de garantismo; o

garantismo como teoria do direito e crítica do ordenamento jurídico; e o garantismo como filosofia do direito e crítica à política.

O garantismo em sua acepção normativa é aquele pelo qual é conhecido em sua definição mais clássica, sendo assim descrito como um modelo que pretende limitar a atuação do poder punitivo por meio do Direito Penal e garantir a liberdade dos indivíduos, estabelecendo o modelo de estrita legalidade, que ele chama de sistema de garantias (SG). A proposta é de, como já dito anteriormente, minimização da violência estatal e a maximização da liberdade, quando diz respeito ao plano político, e no tocante ao plano jurídico, um sistema de limites que são impostos ao poder punitivo para garantir os direitos dos indivíduos. Desta forma, serão “garantistas” os sistemas penais que adotam este modelo e o satisfazem de forma efetiva (FERRAJOLI, 2002).

No entanto, reitera-se que o autor (2002) não define de forma absoluta o que é um modelo garantista, mas sim fala de graus de garantismo de um ordenamento jurídico, onde certos ordenamentos (como o Italiano) podem apresentar altos graus de garantismo, na medida que existe uma conexão lógica substancial entre as normas infralegais e os princípios constitucionalmente previstos, preservando-se as garantias dos cidadãos, enquanto outros, em contrapartida, podem apresentar baixo grau de garantismo.

O garantismo como teoria e crítica do direito designa uma teoria jurídica que distingue as categorias da “validade” e da “efetividade” entre si, mas também pela “existência ou “vigor” das normas legais, e a questão central da diferenciação de modelos normativos (que possuem tendências garantistas) e práticas operacionais (que possuem tendências antigarantistas). Neste significado, Ferrajoli salienta sua posição juspositivista (embora seja um juspositivista) ao reafirmar a clássica diferenciação positivista do “ser” e do “dever ser” (FERRAJOLI, 2002).

O garantismo como filosofia política, impõe ao Estado, por meio do direito, a necessidade da justificação extrínseca que tenha como base os bens e interesses que são tutelados por ele, ou as garantias que possui a finalidade de tutelar. O garantismo como filosofia reitera a separação do “ser” do “dever ser” e discute sobre a legitimação política da tomada de decisões estatais:

Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo (FERRAJOLI, 2002, p. 685).

A partir dos três conceitos de garantismo fornecidos pelo autor, este chega a uma “teoria geral do garantismo” cuja aplicabilidade não se reserva apenas ao Direito Penal, mas sim a todas as áreas do Direito, já que tal concepção teórica de garantias dos cidadãos não diz somente respeito às normas penais, mas sim às normas de Direito como um todo:

(Estes conceitos) delineiam, precisamente, os elementos de uma teoria geral do garantismo: o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e em certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes. Estes elementos não valem apenas para o direito penal, mas também para os outros setores do ordenamento. Inclusive para estes é, pois, possível elaborar, com referência a outros direitos fundamentais e a outras técnicas e critérios de legitimação, modelos de justiça e modelos garantistas de legalidade - de direito civil, administrativo, constitucional, internacional, do trabalho estruturalmente análogos àquele penal aqui elaborado (FERRAJOLI, 2002, p. 686).

Novamente, o sistema garantista se trata de um modelo-limite que funciona de maneira tendencial, que jamais pode ser visto de forma absoluta, perfeitamente alcançável, mas sim na medida em que um ordenamento apresenta graus de garantismo, que podem ser medidos por meio da observância da axiomatização do sistema garantista, que provém da adoção de 10 princípios fundamentais que compõem a máxima deste sistema:

A1 Nulla poena sine crimine; A2 Nullum crimen sine lege; A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate; A4 Nulla necessitas sine injuria; A5 Nulla injuria sine actione; A6 Nulla actio sine culpa; A7 Nulla culpa sine judicio; A8 Nullum judicium sine accusatione; A9 Nulla accusatio sine probatione; A10 Nulla probatio sine defensione (FERRAJOLI, 2002, p. 74-75).

Ferrajoli reforça de forma contundente sua posição como juspositivista crítico, sendo a melhor maneira de expressar seu sentimento, as suas próprias palavras:

Oposta é a concepção que denominei “garantista” do constitucionalismo. O constitucionalismo rígido, como escrevi inúmeras vezes, não é então uma superação, mas sim um reforço do positivismo jurídico, por ele alargado em razão de suas próprias escolhas – os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais – que devem orientar a produção do direito positivo. Representa, por isso, um completamento tanto do positivismo jurídico como do Estado de Direito: do positivismo jurídico porque positiva não apenas o “ser”, mas também o “dever ser” do direito; e do Estado de Direito porque comporta a submissão, inclusive da atividade legislativa, ao direito e ao controle de constitucionalidade. Graças a isso a legalidade não é mais – como no velho modelo paleojuspositivista – somente “condicionante” da validade das normas infralegais, mas é ela

mesma “condicionada”, na sua própria validade, ao respeito e à atuação das normas constitucionais. O clássico e recorrente dilema e contraste entre o governo das leis e o governo dos homens, mesmo nas formas democráticas da onipotência da maioria, foi assim resolvido pelas atuais Constituições rígidas através da positivação da lei da razão na forma dos princípios e dos direitos fundamentais nele estipulados, como limites e vínculos à lei da vontade, ou seja, à lei da maioria, expressa pela vontade de maiorias eventuais (FERRAJOLI, 2011a, p. 98-99).

Por fim, as ideias do autor, principalmente no que diz respeito à interpretação das normas frente ao constitucionalismo substancial, descrevem que o direito penal material e processual constituem-se na “lei do mais fraco (débil)”, ou seja, a norma, cuja legalidade estrita é possivelmente um dos princípios axiomáticos mais importantes do sistema garantista, existe para proteger o mais fraco da relação, seja esta processual ou antes de se instaurar um processo. Quando há a ocorrência do crime, o mais fraco da relação é a vítima, por isso a necessidade de todo um aparato de segurança pública para garantir a ordem e a sociedade pacífica; durante o processo, o mais débil é o réu; e durante a execução penal, o mais fraco é o condenado, que possuem a lei como sua guardiã para evitar os abusos e arbitrariedades do Estado (FERRAJOLI, 2016).

OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS E SUA CONSEQUENTE UNIVERSALIZAÇÃO

O marco inicial para o estudo dos Direitos Humanos no presente artigo se dá por meio da identificação de sua concepção moderna, que foi introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e posteriormente reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993:

Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos (...) O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça — a raça pura ariana (PIOVESAN, 2019, p. 64).

Será justamente neste panorama posterior aos horrores do nazismo que se encontra o esforço internacional de reconstrução da ideia de direitos humanos de forma a se tornarem um referencial ético tendente a orientar a ordem internacional como um todo. Assim, de maneira que o momento da Segunda Guerra representou a total ruptura com a valorização dos Direitos Humanos, o momento após marcou sua reconstrução, com forte crítica ao positivismo jurídico (acrítico, como se pode perceber no capítulo anterior, por

meio da crítica de Ferrajoli) com seu ordenamento jurídico que apenas se atentava à validade das normas de maneira formal, indiferente ao dever ser e os valores morais e éticos (PIOVESAN, 2019).

Os Direitos Humanos têm uma forte base jusnaturalista que advém da ideia que o ser humano é dotado de razão e sensibilidade, que se relaciona com seus semelhantes e constitui as bases de sua vivência. Diferencia-se de animais meramente instintivos, pois realiza escolhas racionais e podem seguir condutas tendentes à sociabilidade e vida em conjunto, levando a vida a partir de condutas baseadas na moral. Estes elementos marcam a essência da vida humana que é a dignidade. Dignidade esta que é, por sua vez, o fundamento axiológico dos Direitos Humanos, na medida que esta é inerente ao ser humano apenas pelo fato de ser humano. Esta dignidade que também confere ao ser humano sua liberdade e autonomia, e permite afirmar que cada pessoa tem um valor fundamental, intrínseco, independentemente de sua posição social ou qualquer outra característica extrínseca à condição essencial da pessoa. (PEQUENO, 2016).

Immanuel Kant é um dos precursores jusnaturalistas da concepção atual de Direitos Humanos contemporânea e este argumenta que os seres humanos possuem dignidade como característica essencial, e por meio da qual se aduz a autodeterminação dos indivíduos, de forma a que todos sejam tratados como os seres dotados de racionalidade que são, e não meros objetos. Desta forma, recorda-se seu clássico imperativo categórico universal, que determina que as pessoas devem agir de forma que a sua máxima possa ser convertida ao mesmo tempo em uma lei de caráter universal (KANT, 1980).

Portanto, percebe-se a preocupação do ordenamento jurídico internacional com a proteção dos Direitos Humanos, com aplicabilidade universal dos direitos básicos inerentes à digna existência das pessoas. A dignidade da pessoa humana é, portanto o motor fundamental da internacionalização dos direitos dos seres humanos, e, por consequência, se tornou um dos valores basilares das próprias Constituições dos Estados modernos, norteando princípios, leis infraconstitucionais, e técnicas hermenêuticas.

OS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A CONSEQUENTE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA UNIVERSAL

Como exposto anteriormente, os Direitos Humanos têm sua importância universalizada a partir do contexto da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, com a com o objetivo de evitar que as

atrocidades cometidas pelos regimes fascistas deste período jamais se repitam na construção do restante da história da civilização humana.

Adicionalmente aos mecanismos e organismos centrais de universalização de Direitos Humanos – como a DUDH, a própria Organização das Nações Unidas; o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos; etc – houve-se a criação de mecanismos regionais de proteção aos Direitos Humanos, de maneira que cada uma das regiões do globo tenham seus próprios Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, onde se há uma maior contextualização regional da aplicação da legislação universalizante de Direitos Humanos. Desta forma, os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos fiscalizam a atuação dos Estados a eles aderentes, de forma que, embora os Direitos Humanos tenham caráter universalizante, cada região tem suas próprias nuances no que diz respeito aos métodos de implementação e adequação ao seu contexto histórico e sociocultural, bem como econômico. Neste sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que “a universalidade [dos Direitos humanos], no entanto, não equivale à uniformidade total, ao contrário, é enriquecida pelas particularidades regionais” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 30)

São diversos os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, cada qual com seus propósitos, sejam regionais quanto mecanismos e órgãos contextualmente específicos: a Corte Europeia de Direitos Humanos; a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; a Organização dos Estados Americanos, e também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos; entre outros mecanismos de proteção específicas a certos Direitos Humanos, como o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; entre vários outros.

Este trabalho pretende analisar um escopo específico que diz respeito a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que gera controvérsia no que diz respeito à desconsideração de institutos da legislação doméstica dos Estados aderentes ao Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos que rege sobre as Américas, em detrimento da proteção efetiva dos Direitos Humanos. O caso analisado será o caso *Bulacio vs. Argentina*.

Antes da análise do caso em questão, importante reiterar o que já dito anteriormente que os Direitos Humanos são um conjunto de pressupostos que tem como

seu fundamento a natureza do ser humano enquanto tal (assim como visto na DUDH), e a partir disso, tais pressupostos são positivados e sedimentados pelo ordenamento jurídico internacional através de seus Tratados Internacionais e mecanismos de proteção aos Direitos Humanos.

Esta premissa é de grande importância para que se haja uma conexão substantiva entre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a lógica garantista penal tendo como perspectiva não apenas o escopo de legislação interna dos Estados, mas sim o âmbito o internacional que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos que tais Estados estão inseridos e que incorporaram à sua lógica jurídica tal sistemática ao ratificarem os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, onde não apenas anuem com a força cogente da legislação regional internacional, como também aderem à jurisdição contenciosa de suas respectivas Cortes Regionais.

A premissa lógica se demonstra da seguinte maneira: os Estados ratificam os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, reiterando e submetendo-se aos mecanismos regionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos, direitos estes que decorrem da natureza do ser humano, através de uma concepção de inerência destes valores e princípios ao ser humano enquanto tal. Tais valores e princípios estão, portanto, positivados no ordenamento jurídico internacional – e, portanto, pode-se ver aqui a previsão legal internacional da proteção da dignidade humana e os Direitos Humanos, em geral –, de modo que a hermenêutica sobre as regras de direito, quando se levado em conta o caráter internacional e universalizante dos Direitos Humanos, tem como principal e última finalidade a realização da justiça. Neste sentido, Cançado Trindade afirma:

Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional.

(...)

Sua fonte material por excelência reside, em meu entender, tal como tenho desenvolvido em meus escritos e meus numerosos Votos no seio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na consciência jurídica universal, responsável em última análise - tenho a convicção - pela evolução de todo o Direito na busca da realização da Justiça.

(...)

Em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional). O presente corpus juris de proteção forma, desse modo, um todo harmônico e indivisível. Neste universo conceitual, e por força do disposto nos tratados de direitos humanos, os ordenamentos jurídicos internacional e interno mostram-se em constante interação no propósito comum de salvaguardar os direitos consagrados, prevalecendo a norma - de origem internacional ou interna - que em cada caso melhor proteja o ser humano. (CANÇADO TRINDADE, 2005/2006, p. 412-413).

A legislação concernente aos Direitos Humanos se encontra inequivocadamente positivada no bojo de Tratados, Convenções, Costumes e normas de Direito Internacional e sua finalidade máxima é a proteção do ser humano e a dignidade decorrente do seu próprio ser. A hermenêutica jurídica a ser realizada pelos aplicadores do Direito, no que diz respeito a casos relativos à proteção dos Direitos Humanos, deve considerar, em última análise, não apenas os valores constitucionais internos do Estado em questão, mas também a sua interação com as normas e princípios regionais-internacionais, que são ratificadas e confirmadas pelo Estado, com o intuito de que seja verificada uma interpretação que resulte na maximização da proteção ao ser humano. Reitera-se: não se trata de conflito de relação hierárquica entre normas constitucionais ou internacionais, mas sim técnica de hermenêutica sistemática e integradora, que no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos, não se limita apenas à lógica de direito interno, mas também regional e internacional.

No que diz respeito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se identificar cinco etapas básicas de sua evolução. A primeira diz respeito aos antecedentes do sistema, onde houve a mescla de convenções e resoluções orientadas a determinadas categorias de direitos e situações. A segunda etapa foi primordial e caracterizada pela expansão gradual das faculdades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A terceira etapa deu-se pela institucionalização convencional deste sistema, com a entrada em vigor (em 1978) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A quarta etapa é identificada a partir da década de 1980 através da consolidação do sistema mediante, primeiramente, a evolução da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e também por conta da adoção de novos mecanismos de proteção (ex: Dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana, respectivamente sobre Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais de 1988). A partir da década de 1990, identifica-se a quinta etapa, que é considerada a etapa atual e demonstra o constante fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p.30-33).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional, estabelecido pela Convenção Americana de Direitos humanos que tem como finalidade supervisionar o cumprimento da mesma pelos Estados ratificantes. A Corte tem competência consultiva, para interpretar a Convenção e outros mecanismos internacionais de Direitos Humanos; e contenciosa, para a resolução de controvérsias jurídicas, nos termos descritos de acordo com os arts. 61 e seguintes da Convenção.

Neste sentido, passa-se a analisar um dos casos submetidos à Corte, referente à necessidade do Estado de investigar o cometimento de violação aos Direitos Humanos, desconsiderando-se o instituto de Direito interno da prescrição, que gerou a impunidade do agente que praticou o crime em questão, após o abuso de vários mecanismos protelatórios realizado pela defesa.

O CASO BULACIO VS ARGENTINA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO FRENTE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – PUNITIVISMO OU ADEQUAÇÃO GARANTISTA AO SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS?

Quando um crime é praticado, surge para o Estado o jus puniendi, qual seja, o direito de persecução e punição do infrator da norma penal. Tal direito, no entanto, na maioria das situações de persecução penal, salvo as hipóteses previstas em lei, não se posterga indefinidamente no tempo, sendo limitado pelo instituto da prescrição, que é a perda da pretensão punitiva ou da execução da pena por parte do Estado por razão do decurso de demasiado lapso temporal. A ideia do instituto da prescrição encontra sua lógica na limitação do poder estatal advinda das liberdades negativas dos pensadores liberais do séc. XVIII, uma vez que a persecução penal por si só é um grande fardo incumbido ao indivíduo, de forma que iniciada a ação penal, este passa a conviver com a Espada de Dâmocles de seu possível julgamento pairando sobre si.

No entanto, em um caso específico submetido à Corte Internacional de Direitos Humanos, pode-se perceber um diferente tratamento relacionado à prescrição por conta do caso concreto, por razão da ocorrência de grave violação aos Direitos Humanos.

O Caso Bulacio vs. Argentina, cuja Sentença de Mérito, Reparações e Custas foi proferida em 18/09/2003 decorre de denúncia formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde foi alegado que em 1998 a Polícia Federal da Argentina realizou, nas imediações de um *show* de rock em Buenos Aires, uma detenção em massa. Um destes detidos era o jovem Walver David Bulacio, que possuía dezessete anos de idade. Após sua detenção, o jovem foi conduzido a uma sala de menores de determinado departamento policial, onde fora brutalmente agredido pelos agentes policiais. A autoridade judicial de menores, nem os familiares de Walter Bulacio foram notificados da detenção. O jovem, em virtude das agressões sofridas na cabeça pelos policiais, faleceu, após a passagem por vários hospitais. Mais de 10 anos depois de ocorrido o fato e a morte do jovem, a Câmara de Apelações da Argentina decidiu pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A decisão foi impugnada pelo Ministério Público (PAIVA, HEEMAN, 2020).

Durante o processamento do caso em questão na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

(...) o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional sobre o mérito e também sobre alguns aspectos das medidas de reparação, consenso este que foi homologado pela Corte, assentando que o Estado violou os direitos de Bulacio à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às medidas de proteção que deveria receber como criança, assim como, entre outros, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, todos protegidos pela CADH (PAIVA, HEEMAN, 2020, p. 119).

O grifo acima realizado serve para frisar que institutos positivados de proteção regional dos Direitos Humanos, previstos na Convenção Americana de Direitos humanos foram violados pelo Estado da Argentina. Neste sentido, a Argentina, ao ratificar os Tratados de Direitos Humanos que reconhecem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, submete-se à observância e cumprimento de todos os preceitos e normas de proteção aos Direitos Humanos estabelecidas por este sistema regional.

Tendo isso em consideração, uma vez que pressupostos internacionais de Direitos Humanos foram violados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado deveria concluir a investigação sobre o caso Bulacio e também punir os responsáveis, com a possibilidade de assegurar aos familiares da vítima o acesso à todas as etapas das investigações além da publicidade dos resultados das investigações. Além de medidas de reparações patrimoniais, a Corte também determinou que o Estado deve garantir que tais situações não se repitam, devendo adotar todas as medidas necessárias – legislativas ou de qualquer natureza – para que o ordenamento jurídico interno argentino

se adeque aos preceitos internacionais de proteção aos Direitos Humanos (PAIVA, HEEMAN, 2020).

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos debruçou-se sobre a utilização de mecanismos protelatórios do processo pela defesa e a noção de garantia da duração razoável do processo. A Corte é inequívoca ao afirmar que:

El derecho a la tutela judicial efectiva exige entonces a los jueces que dirijan el proceso de modo de evitar que dilaciones y entorpecimientos indebidos, conduzcan a la impunidad, frustrando así la debida protección judicial de los derechos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2003, § 115, p. 50)².

Portanto, é dever do Estado que aja de forma positiva com intuito de garantir a proteção aos Direitos Humanos, frente a mecanismos protelatórios utilizados pela defesa que, quando devidamente apontados e verificados, tem como objetivo a extinção da punibilidade e, essencialmente, representa óbice à concretização da justiça.

É desta forma que as normas de direito interno devem se adequar aos pressupostos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, ratificados pelo próprio Estado. Quando o Estado falha no seu dever de investigar, permitindo que, através da utilização de meios protelatórios, se negue à concretização da justiça, eviscerando a garantia da duração razoável do processo que deveria ser estendida aos familiares da vítima – e não apenas ao réu –, e violando vários preceitos positivados no sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, surge então a necessidade da intervenção Corte Interamericana para a adequação do ordenamento jurídico interno às normas internacionais.

Assim, o instituto de direito interno da prescrição de pretensão punitiva estatal foi desconsiderado pela Corte Interamericana, devido a ocorrência de grave violação aos Direitos Humanos. Neste caso, a imprescritibilidade da violação em questão, foi reconhecida e utilizada como *ratio decidendi* do caso em tela:

Para a Corte Interamericana, "(...) nenhuma disposição de direito interno, entre elas a prescrição, poderia opor-se ao cumprimento das decisões da Corte quanto à investigação e sanção dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos" (Mérito, reparações e custas, § 117). Em seu voto proferido no julgamento do Caso Bulacio, o juiz Cançado Trindade ainda reforçou que "Numa etapa de maior desenvolvimento da consciência humana, e por conseqüente do próprio Direito, resulta indubitável que a realização da justiça se sobrepõe a todo e qualquer obstáculo, inclusive os que decorrem do

² "O direito à proteção judicial efetiva exige então que os juízes direcionem o processo de forma a evitar que atrasos e obstruções indevidos levem à impiedade, frustrando assim a devida proteção judicial dos direitos humanos."

exercício abusivo das regras ou institutos do direito positivo, fazendo assim imprescritíveis os delitos contra os direitos humanos" (§ 38) (PAIVA, HEEMAN, 2020, p. 120, grifo nosso).

Há autores, como Daniel Pastor (2008), que entendem que tal lógica de imprescritibilidade aplicada pela Corte Interamericana, se dá de forma ilimitada, sem controles e com desprezo aos direitos fundamentais do acusado. Afirma o autor, que a Corte faz uso de um direito penal ilimitado, uma ideia de neopunitivismo, ou a quarta velocidade do direito penal, no âmbito internacional de direito penal dos Direitos Humanos.

Sem entrar no mérito da discussão acerca do controle de convencionalidade no tocante à aplicação da prescrição em casos de violações graves aos Direitos Humanos, pois este não é o propósito deste trabalho, verifica-se que quando pensada a partir de uma perspectiva garantista no âmbito internacional, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos não deve ser considerada como pertencente a um “direito penal absoluto” ou “neopunitivista”.

Como dito anteriormente, o Garantismo proposto por Luigi Ferrajoli é um sistema de proteção de direitos fundamentais – frisa-se, de todos os indivíduos da sociedade em geral, tanto das vítimas de crimes e seus familiares, quanto dos investigados e acusados no surgimento da persecução penal – que, quando pensado sob a perspectiva de seu constitucionalismo garantista, exige que a legislação infraconstitucional possua uma adequação substancial aos preceitos positivados na Constituição.

Porém, com o advento do ordenamento jurídico internacional e a ratificação, por parte dos Estados, de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o reconhecimento dos sistemas internacionais e regionais de proteção aos Direitos Humanos, exige-se uma nova forma de adequação de normas a outro patamar de jurisdição, ou seja: da legislação interna e da atividade interpretativa dos aplicadores do Direito, seguindo uma lógica transconstitucionalista de interação entre as normas de direito do Estado e as normas internacionais ratificadas pelo Estado, adequando-se o ordenamento jurídico interno de forma que este esteja completamente de acordo com as normas positivadas no âmbito internacional e regional para a proteção de Direitos Humanos.

Então, quando se pensa no garantismo de maneira expansiva, considerando-se o ordenamento jurídico internacional, com intuito de resguardar os Direitos Humanos de todos os indivíduos de uma sociedade tem-se a seguinte premissa fático-lógica de conexão e interação entre as normas de direito interno e internacional: a legislação infraconstitucional deve possuir validade não apenas formal, mas também substancial e

em conexão com os princípios e valores positivados na Constituição de um Estado, e tal Estado deve possuir suas normas de direito interno e valores constitucionais consoantes com os valores de proteção sistemática dos Direitos Humanos que estes mesmos aderiram e assumiram frente à comunidade jurídica internacional.

Frisa-se, a ponderação aqui realizada diz respeito à adequação da premissa lógica supracitada ao pensamento Garantista – e não um debate de hierarquia entre normas e Tratados dentro do direito interno –, quando se entende que, ao ratificar o sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, um Estado se submete a um novo patamar de normas positivadas – as normas de direito internacional, universais e, principalmente, as de seu sistema regional de Direitos Humanos – e de jurisdição, tendo que adequar seu ordenamento jurídico interno de forma que este próprio ordenamento esteja consoante substancialmente com o sistema regional de proteção aos Direitos Humanos aceito, ratificado e, portanto, legitimado.

Neste sentido, o debate entre a hierarquia de normas advindas de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e regras infraconstitucionais ou constitucionais diz respeito apenas ao direito interno de um Estado, mas não como será tratado determinado caso quando este alcançar a jurisdição regional de proteção de Direitos Humanos. Neste sentido, quando o caso está sendo julgado pela respectiva Corte regional de proteção aos Direitos Humanos, este será julgado de acordo com seus termos – o do Sistema Interamericano –, e será, então, verificada a adequação lógico-substancial do ordenamento jurídico interno às normas positivadas de seu respectivo sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, em completa consonância com a premissa do garantismo constitucionalista positivista de Ferrajoli.

Portanto, quando o exmo. Juiz da Corte IDH Antônio Augusto Cançado Trindade, em seus argumentos sobre a imprescritibilidade da grave violação aos Direitos Humanos, no Caso *Bulacio vs. Argentina*, assim como supracitado, diz que a concretização da justiça se sobrepõe a todo obstáculo, e assevera ao dizer sobretudo aqueles que decorrem do exercício abusivo das regras e institutos do direito positivo – importante, aqui deve-se realizar uma interpretação lógica do que foi afirmado pelo Juiz e entender que este teve a intenção de fazer tal afirmação sobre o direito positivo interno e não qualquer direito positivo, como se a concretização da justiça não sofresse qualquer limite pela Lei –, ele não realiza essa afirmação em um vácuo argumentativo, ou seja, desprezando garantia fundamental do acusado à extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo de

maneira genérica, gerando uma verdadeira inconveniência da prescrição em casos de violações graves aos Direitos Humanos, mas sim sob a perspectiva da necessidade da adequação substancial de um ordenamento jurídico interno para com o sistema regional de proteção de Direitos Humanos, que possui o seu conjunto de normas e princípios positivados no âmbito internacional e que deve ser respeitado pelo Estado que o reconhece e o ratifica. Tal lógica encontra compatibilidade com o constitucionalismo garantista proposto por Ferrajoli, quando pensado em âmbito internacional e regional de proteção aos Direitos Humanos de acordo mediante os argumentos acima propostos.

Isto importa dizer que o garantismo, pensado em uma perspectiva internacional, opera de forma mais abrangente, uma vez que não se trata apenas de adequação formal e substancial de leis infraconstitucionais à uma Constituição, mas sim de um ordenamento jurídico de um Estado como um todo para com as normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos:

(...) A proteção internacional de direitos está inserida em um pano de fundo completamente diferente daquele “garantismo a senso único” (...) o quadro de valores subjacente à jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo é de uma “garantia de 360 graus”, que determina a “levar a sério” em igual medida os direitos fundamentais de todas as pessoas (...) (BALSAMO, 2014, p. 3926).

Por fim, ao determinar que a Argentina devesse retornar às investigações do caso referente a Walter Bulacio, e que tomasse todas as providências necessárias, legislativas ou de qualquer outra natureza, para que tal situação jamais se repetisse, reforçou o entendimento do dever da prestação positiva do Estado de fornecimento de instituições fortes de segurança pública para a prevenção de delitos, para que se proteja o indivíduo – neste caso, a vítima – no momento da ocorrência do crime, que, de acordo com o pensamento de Ferrajoli, é aquele que é o mais débil, e que deve ter sua efetiva proteção resguardada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional de Direitos Humanos se dá de forma abrangente, ao se levar em consideração a adequação substancial dos ordenamentos jurídicos dos Estados aos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos cujos Tratados Internacionais a eles referentes foram por estes Estados assim ratificados. Significa dizer que, independentemente da hierarquia de direito interno entre normas as normas infraconstitucionais, Constitucionais e internacionais, que por sua vez foram internalizadas através da ratificação dos Tratados Internacionais, quando se pensa no

patamar de jurisdição regional, a lógica jurídica é inequívoca: um Estado ratificante deve adequar seu ordenamento jurídico interno às normas regionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Neste sentido, em última análise, verifica-se que as normas, valores e o próprio funcionamento do direito positivo interno dos Estados devem estar em congruência com as normas e princípios positivadas pelo direito internacional, tanto pelos mecanismos universais como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, bem como através dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos.

Tal entendimento se demonstra consoante com a perspectiva garantista quando esta é observada de forma abrangente, com intuito de se garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos da sociedade, desde aqueles que são as vítimas do crime, seus familiares, e também o investigado e o acusado. A desconsideração da prescrição no Caso *Bulacio vs. Argentina* não deve ser percebida como um desprezo genérico às garantias fundamentais do réu, o que resultaria em uma violação dos preceitos garantistas, mas sim como um reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da falha do Estado no seu dever de prestação positiva de instituição de mecanismos eficientes de controle, repressão, investigação e punição dos responsáveis de uma grave violação aos Direitos Humanos de Walter Bulacio e, por consequência, de seus familiares e a sociedade como um todo, ao permitir que a prescrição fosse alcançada por meio da utilização de meios protelatórios da defesa, negando-se a concretização da justiça material. As normas e funcionamento das instituições internas de Direito não funcionaram de acordo com os preceitos de proteção aos Direitos Humanos verificados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Portanto, conclui-se que, na opinião dos autores, não é correto afirmar que a Corte Interamericana fez uso de um direito penal ilimitado, absoluto, que desrespeita a legalidade estrita em prol da concretização da justiça. A Corte Interamericana decidiu de acordo com os preceitos regionais já instituídos, positivados na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificados pelos Estados a ela aderentes, e que devem ser por eles observados. O Direito internacional de proteção aos Direitos Humanos deve ser visto por uma ótica garantista de adequação interna substancial dos ordenamentos jurídicos dos Estados aos valores universais consagrados desde o advento da nova sistemática de proteção do ser humano a partir do pós-Segunda Guerra mundial.

REFERÊNCIAS

BALSAMO, Antonio. **L'art. 3 della CEDU e il sistema italiano della prescrizione: una riforma necessaria**, Cassazione penale, Milano. N11, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Organização dos Estados Americanos, 2005/2006. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf> >. Acesso em 06/06/2021.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos - Volume III**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Bulacio vs. Argentina**. Sentença de Mérito, reparações e custas. 18 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf>. Acesso em: 08/06/2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**. Trad. de André Karam Trindade. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: ABDconst, 2011a, p. 95-113. Disponível em: < <http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf> >. Acesso em: 17 mai. 2021

_____. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. 7a ed. Madrid: Editorial Trotta, 2016.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

IPPOLITO, Dario. **O Garantismo de Luigi Ferrajoli**. Unisinos. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). 3(1): 34-41 janeiro-junho 2011. Disponível em: < <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/733/1757> >. Acesso em: 18/05/2021. DOI: 10.4013/rechtd.2011.31.04.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os pensadores – Kant (II). São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LARANJA, Anselmo Laghi; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Fenomenologia de Edmund Husserl e Direito: caminhos e obstáculos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 189-212, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/57291>>. Acesso em: 30 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.57291>.

PAIVA, Caio. HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Boa Esperança: Editora CEI. 2020.

PASTOR, Daniel R.; GUZMÁN, Nicolás (coords.) **Neopunitivismo y neoinquisición: un análisis de políticas y prácticas penales violatorias de los derechos fundamentales del imputado**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

PEQUENO, Marconi José Pimentel. O fundamento dos Direitos Humanos. In: **Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos**. V.1. João Pessoa: Editora UFPB, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROXIN, Claus. **A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal**. org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Recebido em: 10/03/2022

Aprovado em: 15/04/2022

Publicado em: 23/04/2022